



TERMO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO

O MUNICÍPIO DE ACOPIARA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 07.847.379/0001-19, com sede à Avenida José Marques Filho, nº. 600 - Aroeiras, Centro Administrativo, Acopiara/CE, CEP.: 60.864-525, através desta Secretária Municipal de Saúde, infra firmado.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.08.03 - SRPPE

OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de bens de consumo em geral e material permanente de interesse da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Acopiara-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência em anexo ao Edital.

CONSIDERANDO falhas insanáveis em documentos que maculam o procedimento e impede sua execução conforme segue: ausência de publicidade das Atas de Registro de Preços nº 2023.06.06.02, 2023.06.07.02, 2023.06.12.01, 2023.06.15.01, ausência de assinatura da Pregoeira Antônia Elza Almeida da Silva na Certidão de Afixação(página 1314), ausência de assinatura da empresa F Denilson F de Oliveira Eireli na Ata de Registro de Preços nº 2023.06.07.02(págs. 1315 a 1320), ausência de assinatura da Secretária da Pasta, Sra. Rosmari Holanda Gurgel na Ata de Registro de Preços nº 2023.03.12.01 e ARP nº 2023.06.15.01(págs. 1324 a 1347), ausência de assinatura no Despacho da Secretária da Pasta para a Secretaria de Administração e Finanças(pág. 1350), ausência de assinatura da Secretária da Pasta, Sra. Rosmari Holanda Gurgel, na Solicitação(págs. 1352 a 1389), ausência de assinaturas nos Contratos nº 2023.06.20.03, nº 2023.06.20.04, nº 2023.06.20.05, nº 2023.06.20.06 todos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 2023.05.08.03 - SRPPE, e datados em 20 de junho do corrente ano, da Secretária da Pasta, a Sra. Rosmari Holanda Gurgel, na Solicitação(págs. 1394 a 1412), ausência de testemunhas nos Contratos nº 2023.06.20.03, nº 2023.06.20.04, nº 2023.06.20.05, nº 2023.06.20.06(págs. 1412; 1426; 1438; 1448), ausência de assinaturas da Secretária da Pasta, Sra. Rosmari Holanda Gurgel nas Certidões de Afixação dos Extratos de Contratos(págs. 1414; 1428; 1440; 1451);

CONSIDERANDO que documento com ausência de assinatura é tido como documento apócrifo, eivando de vícios insanáveis todo o procedimento de Pregão Eletrônico nº 2023.05.08.03 - SRPPE, onde apenas são considerados documentos devidamente identificados e com a firma de seu signatário devidamente constatados, imprescindíveis para a certeza da boa execução do objeto, ato que não foi realizado;



CONSIDERANDO que o equívoco presente nos autos não traduz no objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato anulatório, mas de todo e qualquer ato administrativo. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**" (grifo nosso)

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. Parágrafo único. **Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório** ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato." (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SÚMULAS 346 e 473 do STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da dispensa, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS





GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA
A SERVIÇO DE TODOS




DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2-AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:08/06/2011 - Página: 298)." (grifo nosso)

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO POR ANULAR** o procedimento objeto do Pregão Eletrônico nº 2023.05.08.03 - SRPPE, e, em face ao disposto nos art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se o presente para os efeitos legais.

Acopiara-CE, 21 de agosto de 2023.


Suhelem Colares de Almeida
Governador Municipal de Acopiara
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social